



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DE BONITO

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA SOBRE A
CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, lotada na Promotoria de Justiça de Defesa de Bonito, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 - CF, art. 8º, §1º e §2º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o **MUNICÍPIO DE BONITO/ PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, portador do CNPJ n. 05.149. 083/0001-07 **através da PREFEITURA MUNICIPAL**, sediada nesta cidade, Charles Assad, 399 Bonito - PA, 68645-000, (91) 3803-1218, representada por seu atual Prefeito Municipal, Sr. Silvio Mauro Rodrigues Mota e da **CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**, situada na Av. Ruth Passarinho, km 01, Bairro Jamilândia, representada pelo Vereador Presidente, Sr. Eduardo Augusto Rodrigues Mota, domiciliado na Rua Marambaia, S/N – Centro, Bonito, adiante referidos apenas como Ministério Público e Compromissados com base no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, e no §2, do art. 216, da **Constituição Federal**, art. 5º, par. 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, que firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às exigências legais, mediante cominações, com força de título executivo extrajudicial, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DE BONITO

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 7º, IX da Lei 8.137/90, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda, ou de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

CONSIDERANDO que são impróprios ao uso e consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, conforme prevê o art. 18, § 6º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que conforme o § 2º da Portaria nº 304, de 22 de abril de 1996, a estocagem e a entrega nos entrepostos e nos estabelecimentos varejistas devem observar condições que garantam a manutenção em temperatura não superior a sete graus centígrados, no centro da musculatura da peça;

CONSIDERANDO, que a RDC Nº 216 ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária de 15 de setembro de 2004, estabelecer procedimentos de Boas Práticas para serviços de alimentação a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento;

CONSIDERANDO, a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando à proteção à saúde da população.

AJUSTAM:

I - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DE BONITO

1ª CLÁUSULA - Que a Vigilância Sanitária Municipal intensifique a fiscalização dos locais onde são comercializados produtos de origem animal;

2ª CLÁUSULA - Que os produtos de origem animal comercializados no Município sejam procedentes de estabelecimento devidamente registrados no Serviço de Inspeção Federal ou Estadual;

3ª CLÁUSULA - Que a Vigilância Sanitária Municipal retire dos pontos de venda todos os produtos de origem animal sem procedência, bem como os que estão impróprios para o consumo;

4ª CLÁUSULA - Que seja expedido Alvará de funcionamento para os locais onde são comercializados produtos de origem animal, bem como carteira de saúde e de manipulador de alimentos para as pessoas, para os feirantes e para os açougueiros, no prazo de seis meses a contar da presente assinatura;

5ª CLÁUSULA - Que a Secretaria de Saúde do Município de Bonito realize capacitação para os manipuladores de alimentos e campanha de educação sanitária para a população;

6ª CLÁUSULA - Que o Município de Bonito compromete-se a dotar os espaços físicos dos Mercados Municipais com a estrutura necessária para a instalação dos equipamentos dos açougues, e para venda de pescado, de frango e demais gêneros alimentícios, que atendam à legislação vigente, no que diz respeito aos equipamentos, utensílios, estrutura física, conservação e boas práticas de manipulação, bem como fiscalize o cumprimento das normas higiênicas sanitárias previstas na legislação, **no prazo de 180 (cento e oitenta)**, dias a contar da presente assinatura;

7ª Cláusula- Para o fim de implementar a coleta seletiva dos ossos e a sua destinação específica, a Prefeitura compromete-se a disponibilizar um local



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DE BONITO

adequado para o depósito dos ossos oriundos dos açougues do Município, viabilizando que empresa por si cotada recolha-os e dê destinação específica, no **prazo de 180 (cento e oitenta dias)** dias, a contar do presente;

8ª Cláusula- Que o Município de Bonito institua o Serviço de Inspeção Municipal, no prazo de **180 (cento e oitenta)** dias a contar do presente.

II - DAS COMINAÇÕES

9ª CLÁUSULA - Caso não sejam cumpridas as obrigações nos prazos estipulados, ao compromissado será aplicada multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente, até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo.

10ª CLÁUSULA - A multa acima estipulada incidirá em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das cláusulas fixadas, independente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando o compromissado constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados, ressalvados eventuais atrasos ou causas de descumprimento imputáveis a terceiros.

11ª CLÁUSULA - A multa cominatória referida na **9ª cláusula** é dada em face de atraso no cumprimento de qualquer das obrigações assumidas, não importando exoneração da obrigação desonrada.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12ª CLÁUSULA - Os signatários reservam-se ao direito de revisão consensual das cláusulas constantes do presente termo, a qualquer tempo e desde que haja justo motivo.

Fica eleito, desde já, o Foro desta Comarca de Bonito para o processo executivo, caso necessário, do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE**



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DE BONITO

CONDUTA, o qual é lavrado com fundamento no artigo 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24.07.1985 (Lei de Ação Civil Pública), constituindo-se, portanto, **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 5 (cinco) vias de igual teor, cuja homologação será requerida pelo Ministério Público, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo *Parquet* que trata sobre a mesma matéria, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Bonito.

Bonito, 26 de junho de 2014.

Louise Rejane de Araújo Silva
Promotora de Justiça Titular de Bonito

Sílvio Mauro Rodrigues Mota
Prefeito Municipal de Bonito

Eduardo Augusto Rodrigues Mota
Presidente da Câmara Municipal

Fernando Rogério Farah
Assessor Jurídico do Município de Bonito.